



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.305 - RS (2010/0164853-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ALBANI CARNEVALLI AMENDE E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA DETERMINADA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA.

– O caso particular tem peculiaridade que afasta a aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia.

– A sentença de conhecimento, transitada em julgado, determinou expressamente o cálculo dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida. Em hipótese semelhantes, este Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que se afigura incabível modificá-la em sede de execução, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.305 - RS (2010/0164853-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela União Federal contra decisão de minha lavra em que dei provimento a recurso especial.

A recorrente sustenta que "ainda que se parta do pressuposto de que a sentença faz lei entre as partes, a condenação ao pagamento de juros de mora até o pagamento da dívida, a despeito do prazo constitucionalmente previsto para expedição de precatório, não se encontra assegurada pelo instituto da coisa julgada, porquanto contraria diretamente a Constituição da República" (fls. 459). Afirma que "não se pretende, de forma alguma, desprezar o princípio da segurança jurídica que se ampara no instituto da coisa julgada, mas sim recusar que o seu alcance comprometa severamente o ideal de justiça".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.305 - RS (2010/0164853-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA DETERMINADA PELA SENTENÇA EXEQUENDA. COISA JULGADA.

– O caso particular tem peculiaridade que afasta a aplicação do entendimento firmado no julgamento do RESp n. 1.143.677/RS, representativo de controvérsia.

– A sentença de conhecimento, transitada em julgado, determinou expressamente o cálculo dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida. Em hipótese semelhantes, este Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que se afigura incabível modificá-la em sede de execução, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido qualquer novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente firmado, razão pelo qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

"Cuida-se de recurso especial interposto por Albani Carnevalli Amende e outros, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

"JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

O STF pacificou entendimento no sentido de que não são devidos juros de mora nos cálculos de atualização de precatório complementar. E o fez segundo o argumento de que não pode ser tido em mora o devedor que cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido (RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Informativo 290/STF), em consonância com a definição do art. 955 do antigo Código Civil, atual art. 394" (fl. 91).

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a recorrente violação dos arts. 458, II, 468, 471 e 535, II, todos do Código de Processo Civil.

Afirma haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado do STJ segundo o qual a determinação contida na sentença de conhecimento, transitada em julgado, no sentido de que os juros incidem até a data do efetivo pagamento da dívida, não pode ser alterada por ocasião da execução.

É o relatório. Decido.

No que tange aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, não subsiste a ofensa alegada. Observo que todas as questões postas foram dirimidas fundamentadamente pelo Tribunal de origem, que no ponto da insurgência recursal corroborou a linha de entendimento adotada pelo juiz sentenciante. Com efeito, motivação sucinta ou diversa da pretendida pela parte não se traduz em afronta aos artigos indicados.

No mérito, a irrisignação merece prosperar.

A Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil – representativo da controvérsia, definiu tese acerca da impossibilidade de cobrança de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório complementar, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

Entretanto, o caso particular tem peculiaridade que afasta a aplicação do referido entendimento.

Ocorre que o título exequendo determinou expressamente o cálculo dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida (fls. 27/32).

Sobre à hipótese, é firme a orientação nesta Corte de que, havendo expressa determinação na sentença de conhecimento, transitada em julgado, do cálculo dos juros de mora até o depósito integral da dívida, pago por meio de precatório complementar, afigura-se incabível modificá-la em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Confirmam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

Embargos de divergência desprovidos" (EResp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

806.407/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 14.4.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou a compreensão de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Entretanto, o trânsito em julgado da sentença que determinou a incidência de juros de mora até o depósito integral da dívida, paga por meio de precatório, impossibilita a exclusão de tais parcelas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade.

4. Agravo interno improvido" (AgRg no REsp n. 1.182.281/RS, rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 3.5.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento da dívida, afigura-se incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.121.999/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 2.8.2010).

É oportuno acrescentar que ao examinar o aludido tema o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte convencimento, verbis:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não obstante a jurisprudência pacífica desta Corte ser no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, transitou em julgado a sentença, proferida no processo de conhecimento, que estipulou a incidência de juros moratórios até o depósito da integralidade da dívida.

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RE 504197, relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 19/12/2007).

Nesse contexto, sendo incontroverso que a sentença exequenda, transitada em julgado, determinou a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não pode a Corte de origem negar-lhe cumprimento – por entender que se deve ater ao trâmite estabelecido no art. 100 da Carta da República –, sob pena de malferir o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e afrontar à segurança jurídica.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial".

Consoante assinalado anteriormente, o caso particular tem peculiaridade que afasta a aplicação do entendimento firmado no julgamento do REsp n. 1.143.677/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, representativo de controvérsia.

Ocorre que a sentença de conhecimento, transitada em julgado, determinou expressamente o cálculo dos juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, e em hipótese semelhantes, este Superior Tribunal de Justiça fixou tese de que se afigura incabível modificá-la em sede de execução, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Mais recentes, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório.

2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.210.020/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 17/12/2010).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

2. Todavia, se a sentença exequenda transitada em julgado determina a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, é incabível modificar, em sede de execução, o comando judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 956.141/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 13/12/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0164853-3

**AgRg no
REsp 1.208.305 / RS**

Números Origem: 200071000069545 200704000235307

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBANI CARNEVALLI AMENDE E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALBANI CARNEVALLI AMENDE E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.